



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista
2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Affonso Nery de Felipe Signorini, 17000442

Wolney Domingues Garcia Junior 18000628

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoad, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões os ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bién, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Salário maternidade, Responsabilização do Poder Público por serviços públicos prestados por terceiros, Validade de decisão judicial estrangeira no Brasil, Incidência de ITR em propriedade em área urbana e competência de fiscalização por órgão diferente do que emitiu o licenciamento ambiental.

Consulente: Isabel

EMENTA: **DIREITO PREVIDENCIÁRIO.** AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DO EMPREGADOR. PROVA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARÊNCIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE. POSSIBILIDADE - **DIREITO ADMINISTRATIVO.** RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EXTRA CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO PODER PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE - **DIREITO INTERNACIONAL.** DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. - **DIREITO AGRÁRIO.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EXCLUSIVA. CRITÉRIO DA DESTINAÇÃO. IMUNIDADE ITR. INCIDÊNCIA DE ITR EM PROPRIEDADE EM ÁREA URBANA. POSSIBILIDADE. - **DIREITO AMBIENTAL.** COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. FISCALIZAÇÃO POR ÓRGÃO DIFERENTE DO QUEM EMITIU O LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE.

Comentado [1]: previdenciário

Trata-se de consulta formulada por Isabel sobre a possibilidade de ela ter direito a concessão de salário maternidade, uma vez que, tem provas de ter laborado em atividade rural por período inferior a 12 meses, se tornando gestante após início daquele labor, no entanto, não constando recolhimento de sua contribuição social junto no sistema on-line do INSS.

Isabel ainda questiona sobre a possibilidade de receber indenização do Poder Público por conta de um acidente ocorrido no circular, que a impossibilitou de exercer seu trabalho, empresa esta que prestava para o município o serviço público de transporte, e que segundo relatos estava passando por dificuldades financeiras e não teria como a indenizá-la.

Da legitimidade da cobrança de ITR pela Receita Federal sobre uma pequena morada em área urbana de Paraniapiacaba, onde seu esposo cultivava verduras para a subsistência de sua família e onde estes residem.

Quanto á competência de fiscalização na empresa de seu patrão, por outro órgão que não tenha realizado o licenciamento ambiental e da validade de uma decisão de alimentos estrangeira contra seu esposo em território brasileiro, proferida pela justiça venezuelana.

É o relatório.

Passamos a opinar.

1. A O salário maternidade trata-se de um benefício previdenciário devido à segurada da Previdência Social para a manutenção familiar da parturiente que necessita se afastar de suas atividades laborais, conforme previsto pelo artigo 71 da lei 8.213/91

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Aduz a consulente quer trabalha em atividade rural de forma não eventual, sendo remunerada e sob subordinação, sendo assim, asseverasse que de acordo com o art. 12 da lei 8.212/91 que ela é segurada obrigatória da previdência social como empregada.

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

[...]

Verifica-se ainda na alínea menção à empresa, o qual o ato normativo mencionado acima em seu art.15, I “ define como empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional”.

A lei 8.213/91 estabelece em seu art. 1º a exigibilidade de contribuição por partes do segurado o que nos expostos acima se amolda perfeitamente a situação da consulente, sendo ainda estabelecida na lei 8.212/91 no art. 30 a competência para o empregador o recolhimento da contribuição social e no art. 33 a fiscalização sob à arrecadação ao INSS conforme “*in verbis*”:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal (DRF) compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Em consonância com o mencionado acima nos leciona Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari em seu livro Manual de Direito Previdenciário, 19ª edição, pág. 93

Do caráter contributivo: [...] Assim, não há regime previdenciário na ordem jurídica brasileira que admita a percepção de benefícios sem a contribuição específica para o regime, **salvo quando a responsabilidade pelo recolhimento de tal contribuição tenha sido transmitida, por força da legislação, a outrem que não o próprio segurado**. Ainda assim, isto não significa dizer que haja possibilidade jurídica de se estabelecer, na ordem vigente, benefício previdenciário sem que tenha havido a participação do segurado no custeio. O não pagamento da contribuição, nos casos em que há concessão de benefício apesar de tal fato, configura mero inadimplemento da obrigação tributária, por parte do responsável pelo cumprimento da obrigação, mas não a ausência de filiação, ou a perda da qualidade de segurado. Ou seja, não há que se confundir caráter contributivo com filiação ao sistema, que acontece ao passo em que há exercício de atividade laboral remunerada, desde então incluindo o indivíduo no campo da proteção previdenciária. Basta observar que se um trabalhador, em seu primeiro dia de seu primeiro emprego, sofre acidente do trabalho, mesmo não tendo havido qualquer contribuição ainda ao sistema, fará jus a benefícios, caso necessite.

Em análise ao que nos leciona Marisa Ferreira dos Santos em seu livro Direito Previdenciário Esquemático, tiramos o mesmo entendimento:

Os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual têm a seu favor a presunção que decorre do § 4º do art. 26 do RPS no que tange ao cômputo do período de carência. Cabe ao **empregador** o recolhimento das contribuições do segurado empregado e do trabalhador avulso. Considera-se, então, **presumido o recolhimento** porque é feito pelo empregador. (pág. 263)

Corroborando com os ensinamentos acima verificasse entendimento nos deixa a decisão proferida pelo TRF – em caso semelhante levado à sua apreciação, podemos verificar que o não recolhimento da contribuição social, a qual tem previsão de recolhimento em lei dando competência a terceiro o feito, a ausência desta, não causa a perda da qualidade de segurado do empregado, desde que consiga se provar o vínculo empregatício.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação / Reexame Necessário
: APELREEX 08045083120174058100 CE

Ementa

Previdenciário. Pensão por morte. Inocorrência da perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão. 1. Cuida-se de remessa necessária em face de sentença de primeiro grau, que julgou procedente pedido de FRANCISCA ANDREIA PEREIRA DA CUNHA e outro que visava à concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes do falecido segurado da Previdência Social. 2. Parecer do Ministério Público pelo improvimento da remessa necessária. 3. O INSS negou o pedido autoral na via administrativa em desfavor do menor CARLOS MANOEL PEREIRA MAIA SAMPAIO por considerar que a data da última contribuição do falecido foi 31/08/2004, realizada pelo empregador Mario Otoni de Carvalho ME. Ora como dito, na CTPS do falecido como também no próprio CNIS, há anotação de posterior vínculo empregatício com Ybura Agropecuária Ltda, que findou, segundo baixa existente na citada CTPS, em 31.08.2006. 4. Remessa necessária não conhecida.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 891 SC 2003.72.01.000891-0

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EMPREGADA DOMÉSTICA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUALIDADE DE SEGURADA. COMPROVAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONECTIVOS LEGAIS. 1. A existência de prova material é suficiente para comprovar a condição de segurada da de cujus. 2. Cabe ao empregador a responsabilidade pelo desconto e recolhimento das contribuições previdenciárias e à Administração verificar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal. Se o empregador da falecida não recolheu ao INSS a contribuição devida, não se pode punir a segurada, através de seus dependentes, pelo comportamento negligente do contratante. 3. A dependência econômica do cônjuge é presumida (art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91). 4. O marco inicial para o cônjuge, deve ser fixado na data do primeiro requerimento administrativo, conforme o disposto no artigo 74, II da Lei 8.213-91, respeitada a prescrição quinquenal. 5. Atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pela variação do IGP-DI. 6. Juros de mora fixados em 12% ao ano, ou 1% ao mês, a contar da citação.^[3]

Vale ressaltar que a prova do vínculo empregatício deve ser iniciada por prova material não se aceitando apenas prova testemunha, salvo exceção prevista em lei, conforme está previsto no art. 55, §3º da lei 8.213/91.

Referente no que diz respeito a carência a lei 8.213/91 traz em seu bojo no art. 26, VI a não incidência de carência a espécie empregada.

Portanto, conclui-se que a consulente apresentando as provas de que possui vínculo empregatício (art. 55, §3º da lei 8.213/91), apesar de haver o inadimplemento das arrecadações de contribuição social por parte do seu empregador (art. 30 da lei 8.212/91) e por se amoldar ao gênero segurado, espécie empregado, o qual, de acordo com o art. 26, VI da lei 8.213/91 não incide carência, afastando-se do seu labor fará *jus* sim a 120 dias de salário- maternidade na forma do art. 71 da lei 8.213/91.

Comentado [2]: Pequeno, mas preciso. Muito bom.
Nota: 2,0.

2. Quanto à possível indenização pelo dano, ser paga pelo Estado. No caso em tela, temos uma empresa privada que presta serviço público, de transporte municipal, sendo assim observemos o art. 175 da Constituição Federal de 1988.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado.

Posto isso, a empresa que prestou o serviço de transporte obteve uma concessão para tanto, através de um processo licitatório, assim obteve a titularidade da prestação de serviço público, não a titularidade do serviço público, como relata Celso Antônio Bandeira de Mello, a titularidade do serviço público é sempre da administração pública podendo conceder, através de processo licitatório, a titularidade para prestação do serviço público a um ente privado. (Mello, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo).

Sendo mais específico, a Constituição em seu art. 30º define a competência do próprio município em celebrar acordos de concessão e permissão.

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de **concessão ou permissão**, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Analisemos, agora, a responsabilidade do Estado pelo dano causado pela empresa, a qual fora concedido o poder de prestar serviço público, nos remetendo ao art. 37, §6º da CF/88.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pelos termos adotados na Constituição tem-se que a empresa prestadora de serviço é diretamente responsável pelo dano causado a Isabel, sendo uma pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.

Sua responsabilidade é objetiva, independente de culpa, podendo ter direito de regresso contra o motorista, caso comprovado seu dolo ou culpa.

Conforme entendimento pelo próprio STF:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.(RE 591.874/MS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, julgado em 26.08.2009, DJ 17.09.2009)

Entretanto, como afirmado anteriormente, a pessoa jurídica de direito privado somente tem a titularidade da prestação do serviço, tendo à administração pública à titularidade do serviço público, o que nos remete ao nomeado de: responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos.”(Mello, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 29º ed., p. 1009).

O tema é pacífico no judiciário brasileiro como mostra RE nº. 1.135.927.

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER CONCEDENTE. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Há responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, em situações em que o concessionário não possuir meios de arcar com a indenização pelos prejuízos a que deu causa. Precedentes.

2. No que tange à alegada ofensa ao art. 1º, do Decreto 20.910/32, mostra-se improcedente a tese de contagem da prescrição desde o evento danoso, vez que os autos revelam que a demanda foi originalmente intentada em face da empresa concessionária do serviço público, no tempo e no modo devidos, sendo que a pretensão de responsabilidade subsidiária do Estado

somente surgira no momento em que a referida empresa tornou-se insolvente para a recomposição do dano.

3. Em apreço ao princípio da *actio nata* que informa o regime jurídico da prescrição (art. 189, do CC), há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do Poder Concedente, in casu, a falência da empresa concessionária, sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público.

4. Recurso especial não provido.

Vemos que o Estado possui uma responsabilidade subsidiária com a da empresa privada prestadora de serviço público, sendo subsidiária o Estado só pode arcar com a indenização caso a empresa prove não ter condições para tanto. Segundo Santos Carvalho Filho:

“O Poder Público não é, repita-se, o segurador universal de todos os danos causados aos administrados. O que é importante é verificar a conduta administrativa. Se a Administração concorreu com a pessoa responsável para o resultado danoso (o que ocorre algumas vezes por negligência e omissão administrativa), haverá realmente solidariedade; a Administração terá agido com culpa *in ommittendo* ou *in vigilando*, podendo ser demandada juntamente com o autor do dano. Contudo, se a culpa é *exclusiva* da pessoa prestadora de serviço público, a ela deve ser imputada a *responsabilidade primária* e ao Poder Público a *responsabilidade subsidiária*. Resulta, pois, nessa hipótese que eventual demanda indenizatória deve ser dirigida em face exclusivamente do causador do dano, sendo a Administração parte ilegítima *ad causam* na referida ação.” (Carvalho Filho, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 26º ed., p. 571).

Após todo o relatado, afirmamos a responsabilidade subsidiária do Estado, devendo Isabel ingressar contra a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço público, e caso esta não tenha condições de indenizar, deve-se então, ingressar contra a pessoa jurídica de direito público titular do serviço público, no caso, o município.

Comentado [3]: Muito boa resposta

3. Referente ao questionamento sobre a validade da decisão judicial estrangeira em território brasileiro quanto condenação em pagamentos de alimentos, verificasse que o referido tema trata-se de Direito internacional Público do ramo do Direito Civil de competência concorrente (art. 21 e 22 da lei 13.105/2015), uma vez que, a legislação brasileira traz para si a competência exclusiva somente nas ações que envolvam bens imóveis (Art.23 do mesmo ato normativo).

Assim entende-se que as demais ações que não as previstas no artigo 23 do NCPC poderão ser demandadas, desde que se vislumbrem conexões internacionais, em qualquer um dos entes internacionais que tenham interesse em julgar e, até mesmo, podem ser propostas simultaneamente em ambos os países que estejam envolvidos sem assim incorrerem em litispendência, conforme prevê o artigo 24 da lei 13.105/2015

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Contudo, para se tenha eficácia a sentença estrangeira aqui no Brasil, existe a necessidade de homologação da sentença. Este procedimento visa a dar executividade a uma sentença proferida em outro país e os requisitos para ocorrência do feito estão prevista no art. 5º da resolução 9/2005 o qual está em consonância com a Lei da Introdução às Normas do Direito Brasileiro no art. 15 “*in verbis*”:

Art. 15. Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado à revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

No entanto, apesar de haver previsão legal na LINDB de que a homologação deva ser exercida pelo STF a emenda constitucional nº 45 de 2004 acrescentou no artigo 105, I, a alínea i na Constituição Federal passando a competência para o STJ

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

[...]

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

[...]

Assim também nos instrui Pedro Lenza em seu livro de Direito Constitucional Esquemático (pg. 618 – 16ªed.):

a) homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias: a competência passou a ser do STJ, tendo sido a matéria regulamentada na **Resolução n. 9, de 04.05.2005/STJ**, até que o *Plenário* da Corte aprove disposições regimentais próprias. Feito o pedido pelas vias diplomáticas, homologada a sentença ou concedido o *exequatur* pelo STJ, nos termos do art. 109, X, é da competência do **Juiz Federal** a sua **execução**;

Vale ressaltar que o sistema de homologação adotado no Brasil é o Processo por delibação. Neste sistema não se afere o mérito da sentença, mas as formalidades pelos princípios fundamentais como: os direitos fundamentais, a ampla defesa e o contraditório, legalidade dos atos processuais e a adequação aos bons costumes.

Esse é o entendimento nos passados no livro da OAB/RS Novo Código Civil Anotado (Pg. 718).

Trata-se de inovação do NCPC o rol acerca das formalidades para que a decisão estrangeira possa ser aplicada no Brasil. Convém esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça não realiza exame de mérito, e sim observa os requisitos indispensáveis para homologação de uma decisão. Tal análise é denominada “Juízo de Delibação”. Ou seja, ao homologar uma sentença estrangeira, o Superior Tribunal de Justiça realiza um “Juízo de Delibação” limitando-se a analisar se os requisitos formais da decisão estrangeira foram atendidos. Conclui-se, portanto, que a análise realizada pelo Superior Tribunal de Justiça é limitada, estando impedido de adentrar ao mérito da causa, nos termos do § 2º do art. 36 do NCPC:

Corroborando com os citados acima podemos demonstrar o entendimento do STJ em seus julgados:

Superior Tribunal de Justiça STJ – SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA: SEX 9272 EX2013/0175678-2 Ementa: HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. DIVÓRCIO LITÍGIOSO. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. 1. A sentença estrangeira, proferida pela autoridade competente, transitou em julgado, está autenticada pelo cônsul brasileiro e traduzida por tradutor juramentado no Brasil. Houve citação no processo alienígena. 2. A sentença homologada, embora não tenha feito expressa referência aos bens situado no Brasil, determinou a partilha de todo o vasto patrimônio adquirido em comum, o que acaba por incluir os patrimônios situados no Brasil, não podendo, nesse ponto, ser objeto de homologação. 3. No tocante à pensão alimentícia, o fato de haver ação tramitando no Brasil referente ao mesmo tema não impede homologação de sentença estrangeira. 4. Homologação de sentença estrangeira parcialmente deferida, excluída a parte referente à partilha.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA SEC 4513 EX 2012/0027071-4 (STJ)

Jurisprudência•25/05/2015•Superior Tribunal de Justiça

Ementa: SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS NA AÇÃO DE DIVÓRCIO EM FAVOR DE FILHOS MENORES E EX-MULHER. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. PREENCHIMENTO DOS ARTS. 216-A A 216-N DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. **HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.** 1. O pedido está em conformidade com os arts. 216-A a 216-N do RISTJ e art. 15 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, pois a **sentença** de dissolução de casamento e fixação de **alimentos** foi **proferida** por autoridade competente, as partes eram domiciliadas no **estrangeiro**, ambas foram citadas e compareceram aos atos necessários e ocorreu o trânsito em julgado, não havendo que se cogitar em ofensa à soberania nacional ou à ordem pública. 2. Dispensável a chancela consular, como tem entendido esta Corte, quando os documentos foram enviados diretamente pela Autoridade **Estrangeira**, tendo sido traduzidos por tradutor juramentado no Brasil (SEC 2.772/FR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 05/02/2009). 3. Ainda que possa haver dúvida se o documento de fl. 14 e tradução de fl. 21 equivaleria à certidão de trânsito em julgado, a ocorrência desse fenômeno pode ser presumida pela sua

redação, bem como pelo grande lapso temporal decorrido entre a **sentença** (1997) e o seu encaminhamento pela Autoridade **Estrangeira** (2008) . 4. **Homologação** de **sentença estrangeira** deferida.

Portanto, **por se tratar de ação concorrente prevista no art. 21 da CF/88 está deverá ser levada a apreciação do STJ conforme previsto no art. 105, I, i) da CF/88 e constatado o cumprimento dos requisitos do art. 15 da LIND e havendo assim a homologação da sentença prolatada na Venezuela por parte do STJ, a sentença será validada aqui no Brasil.**

4. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é definido pelo Código Tributário nacional em seu art. 29, 30 e 31.

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Art. 30. A base do cálculo do imposto é o valor fundiário.

Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Por conseguinte, o contribuinte do tributo denominado ITR é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de um imóvel localizado fora da zona urbana do município. Marcus Abraham em Curso de Direito Tributário Brasileiro tece os seguintes comentários sobre o ITR:

“O **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)**, de competência privativa da União (art. 153, VI, CF/88), tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do Município (art. 29, CTN). Sua finalidade é eminentemente extrafiscal, voltada à *política agrária*, objetivando desestimular a propriedade rural improdutiva.

Entretanto, desde já devemos fazer a ressalva de que, apesar de se tratar de imposto de competência privativa da União, esta é, na realidade, uma *competência legislativa*, dada a possibilidade de delegação da capacidade tributária ativa para os Municípios fiscalizarem e cobrarem este imposto. Nesse sentido, hoje, 50% da sua arrecadação é automaticamente destinada aos Municípios (art. 158, II, CF/88), sendo certo que aquele Município que optar por fiscalizar e cobrar o imposto no lugar da União ficará com 100% do seu produto (art. 153, § 4º, III, CF/88), conforme regulamentam a Lei nº 11.250/2005, o Decreto nº 4.328/2002 e, sobretudo, o Decreto nº 6.433/2008, que instituiu o Comitê Gestor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – CGITR, dispondo sobre a celebração de convênios entre a União e os Municípios e o DF.”(Abraham, Marcus, 2º ed., p. 341)

Sendo assim, devemos nos valer da definição de zona Urbana do mesmo código, posto que não há definição legal para zona rural, fazemos por exclusão. Assim, o Código Tributário Nacional, em seu art. 32:

Comentado [4]: Faltou contemplar os requisitos para homologar e os impedimentos da homologação... Entre as citações e transcrições, achei que faltou escrever mais ...

Nota: 1,5

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Segundo pelos comentários do Marcus Abraham em Curso de Direito Tributário Brasileiro:

“O **fato gerador** do ITR é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel em zona rural, cujo conceito deve ser extraído por exclusão do conceito de zona urbana, tal como aquela caracterizada no art. 32 do CTN sobre o IPTU. Portanto, incide sobre a terra localizada fora do perímetro da cidade, ou seja, de natureza rústica, destituída de melhoramentos urbanos, como luz, água, escolas, estradas, telefones, rede de esgoto etc. Segundo a Lei nº 9.393/1996 (que regulamenta este imposto), considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terra, localizada na zona rural do município. O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique sua sede e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a sua maior parte.” (Abraham, Marcus, 2º ed., p. 342)

Posto isso, e como declarado pela consultante, o imóvel do Sr. José está localizado na zona Urbana do município de Paranapiacaba, e se utilizado o critério de localização, para incidência do ITR, fica impossibilitado o cometimento do Fato Gerador, necessário para nascer o dever de lançar o tributo pela Receita Federal.

Entretanto, veja, como relatado pela consultante, o Sr. José passou a produzir verduras em seu quintal e comercializar a produção com os moradores da pequena cidade.

Segundo o STJ, o termo “localizado fora da zona urbana”, se trata não apenas de sua localização física, material, mas também de sua destinação, no Resp Nº 1.377.458 - SP (2018/0260184-6):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPTU. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA DESTINADO À EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE EXTRATIVISTA, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGROINDUSTRIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IPTU. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal para declarar inexistente a relação jurídica-tributária de incidência de IPTU sobre o imóvel descrito na inicial. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal, a sentença foi mantida. II - No tocante à suposta violação do art. 32, § 2º, do CTN, não assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito próprio dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), firmou a tese (Tema n. 174/STJ) de acordo com a qual, sobre imóvel localizado na área urbana do município, comprovadamente destinado à exploração de atividade extrativista, agrícola, pecuária ou agroindustrial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 57/1966, não incide Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), mas sim Imposto Territorial Rural (ITR). Aceca do assunto, destaco os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 259.607/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 17/6/2013 e AgInt no AREsp n. 1.197.346/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe 15/5/2018. III - A partir da análise do acórdão recorrido, é possível verificar que a decisão impugnada está em consonância com a tese firmada por esta Corte Superior, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp n. 1.112.646/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 26/8/2009, DJe 28/8/2009), razão pela qual não merece reforma. Infere-se o exposto do fragmento do voto condutor transcrito a seguir: "Para a incidência do IPTU sobre um imóvel, além do critério espacial previsto no art. 32 do Documento: 1835793 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 14/06/2019 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça CTN, deve ser aferida a sua destinação, nos termos do art. 15 do DL 57/1966. (...) Isto posto, no caso sub judice, verifica-se que os apelados comprovaram a exploração de atividade agrícola no imóvel e apresentaram, a fls. 42/66, o pagamento de contribuição sindical rural, a realização de projeto e a execução de plantio de mudas das espécies guanandi e palmeiras (fls. 261), além do recolhimento do Imposto Territorial Rural, relativo ao imóvel. (...) Deste modo, a despeito de se tratar de um imóvel situado em zona de expansão urbana, os autores comprovaram o desenvolvimento de atividade agrícola, sendo, portanto, de rigor manter a r. sentença tal como lançada."

Observamos que imóveis que tenham como produção comprovada, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, ficam passíveis de recolher o ITR, mesmo localizado na Zona Urbana de qualquer município. Segundo o tema relata Marcus Abraham em Curso de Direito Tributário Brasileiro:

“Porém, para fins de incidência do ITR, o STJ entendeu que se deve estar atento não apenas ao critério de localização, mas também ao *critério de destinação*: caso o imóvel esteja destinado à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, ainda que localizado em área urbana, sobre ele incidirá o ITR.

Há que se ponderar, todavia, se estas outras hipóteses de incidência previstas no CTN – o domínio útil ou a posse – foram recepcionadas pela Constituição, já que ela se refere apenas à *propriedade* como objeto de incidência do ITR. Não obstante, a jurisprudência tem aceitado as demais hipóteses como fato gerador.” (Abraham, Marcus, 2º ed., p. 343)

Após todo o relatado, o casal de venezuelanos pode ser considerado contribuintes do ITR, mesmo o imóvel sendo localizado na zona Urbana, posto que já decidido pelo STJ a

possível utilização do critério de destinação, e o imóvel está sendo usado para uma produção agrícola, assim como definido pelo art. 1º, da lei 8.171 de 1991.

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Não menos importante há ainda a possibilidade de pleitear imunidade do ITR, no tocante ao tema a lei 9.393 de 1996 traz as hipóteses de imunidade:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine*, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Único dos casos que poderia ser pleiteado é o inc. III, visto que o imóvel tem provável área menor que 30 há, se confirmado o casal fica imune de pagar o tributo. É um impedimento legal do direito de tributar do Estado, é uma impossibilidade de se cobrar o tributo.

5. Quanto a competência municipal para fiscalizar a produção de Marcelo, mesmo tendo sido o Estado que fez o licenciamento.

Situação descrita pela **carta magna brasileira** em seu art. 23º e 30º.

Comentado [5]: Carta Magna Brasileira - maiúsculo!

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; (...)

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; (...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Retiramos do referido artigo que é competência comum de todos os entes federativos protegerem e preservar o meio ambiente, ainda, lei complementar **fixara** o equilíbrio entre o dever de atuar de cada ente.

Comentado [6]: fixará - cuidado com a acentuação.

Especificamente quanto ao município, este pode legislar sobre assunto de interesse local, e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O exímio ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal assim descreve a competência comum dos entes federativos:

“Ao falar em competências comuns, quer a Constituição significar que determinadas matérias são da responsabilidade tanto da União, como dos Estados e dos Municípios, cabendo a todos eles atuar. Para os fins que nos interessam neste estudo, cabe observar que se inserem nesta categoria, consoante o elenco do art. 23 da Constituição, as competências de :Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI); e Preservar as florestas, a fauna e a flora (inciso VII).Note-se que, embora as competências sejam comuns, em princípio não há superposição de atribuições. São esferas distintas, autônomas de atuação. Frequentemente, o exercício do poder de polícia em matéria ambiental virá associado com o poder de polícia já exercido pela entidade em outra área afim, como proteção à saúde, urbanismo, navegação, etc. A omissão da entidade em tese competente poderá ensejar a atuação de outra. Não há dúvida, todavia, que o risco de conflitos de atribuições existe e, caso venham a ocorrer, caberá ao Judiciário dirimi-los, pela interpretação sistemática da Constituição. Averbese-se que o parágrafo único do art. 23 prevê a edição da lei complementar – federal, naturalmente – para harmonizar a atuação de cada um dos entes estatais” (Barroso, Luis Roberto 1992, p. 118).

A Constituição Federal de 1988 concede poder comum para os entes de forma correta, em consoante com o descrito pelo art. 225 da CF, posto que o meio ambiente equilibrado é direito de todos.

Já quanto a especificidade do licenciamento, este é descrito pela lei complementar 140/2011:

Art. 2º- Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:
I - Licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimento utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Posto isso, vemos que o licenciamento ambiental é necessário para proteger todo o meio ambiente, visando uma exploração mais sustentável. Sendo dever, em comum, dos entes fiscalizar e proteger.

A carta magna deu um papel muito positivo para o município, visto que lá é onde se encontra a maioria dos interesses locais em fiscalizar danos ambientais, ainda enseja uma

maior participação popular quanto ao meio ambiente, em respeito ao princípio da participação.

Sendo matéria de competência concorrente, sobre o art. 23º CF/88 nas palavras Marcelo Abelha Rodrigues:

Extraí-se do dispositivo que a competência administrativa ambiental é do tipo comum, também chamada de cumulativa ou paralela. Nestes casos, existe a possibilidade de mais de um ente político (União, Estado, Município) atuar para tratar do mesmo assunto em pé de igualdade com os outros. Vale a regra ainda que, a priori, o ente federativo não tenha competência para legislar sobre o tema ali tratado.

É, pois, um campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que abstratamente poderia ser exercida cumulativamente, sempre tendo em mira a maior eficácia do cumprimento das normas ambientais.

Diante desse quadro, percebe-se que, para a competência material ambiental, a regra adotada pelo legislador constituinte se formata de maneira bem diversa da competência legislativa. É que, quanto a esta, o rumo seguido pelo legislador constituinte foi a verticalização. Já quanto à competência material, adotou-se a horizontalidade na proteção do meio ambiente. Repita-se: neste caso, os entes federativos atuam paralelamente em condições de igualdade.

Como bem observou Marcelo Dwalibi, a “competência comum, é bom que se lembre, difere da competência concorrente. Na primeira hipótese, a competência de um dos entes federativos não afasta a competência dos demais. Já na competência concorrente ocorre fenômeno contrário: a competência de um dos entes federativos exclui a dos demais. Na competência comum, há harmonia e complementação de atuações; na competência concorrente, há exclusão dos demais entes em favor do único competente”.⁹

Em outros termos, isso significa dizer que, para exercer o poder de polícia na realização de atos materiais (licenciamento, fiscalização, sanções administrativas, etc.), todos os entes políticos possuem abstratamente competência (comum) para atuar. (Rodrigues, Marcelo Abelha, 2016 p. 136)

Segundo o mesmo autor, se faz justa a vista para o princípio da legalidade, observando o interesse local de qual das entidades, seja da União, Estado ou Município, e ao observar o interesse, permitir que este ente se satisfaça com a fiscalização e licenciamento, deixando claro que o próprio parágrafo primeiro do art. 23, descreve que a repartição de competência deve-se ao equilíbrio e o bem estar social. (Marcelo Abelha Rodrigues).

Confirmando a situação trazida, temos o AgRg no Resp 711.405/PR, onde o STJ julgou ser competência, inclusive do SISNAMA, fiscalizar e atuar com poder de polícia no que tange ao tema ambiental:

“PROCESSUAL CIVIL — ADMINISTRATIVO — AMBIENTAL — MULTA — CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES COMUNS — OMISSÃO DE ÓRGÃO ESTADUAL — POTENCIALIDADE DE DANO AMBIENTAL A BEM DA UNIÃO — FISCALIZAÇÃO DO IBAMA — POSSIBILIDADE.

1. Havendo omissão do órgão estadual na fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, pode o IBAMA exercer o seu poder de polícia administrativa,

pois não há confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. 2. A contrariedade à norma pode ser anterior ou superveniente à outorga da licença, portanto a aplicação da sanção não está necessariamente vinculada à esfera do ente federal que a outorgou. 3. O pacto federativo atribuiu competência aos quatro entes da federação para proteger o meio ambiente através da fiscalização. 4. A competência constitucional para fiscalizar é comum aos órgãos do meio ambiente das diversas esferas da federação, inclusive o art. 76 da Lei Federal n. 9.605/98 prevê a possibilidade de atuação concomitante dos integrantes do SISNAMA. 5. Atividade desenvolvida com risco de dano ambiental a bem da União pode ser fiscalizada pelo IBAMA, ainda que a competência para licenciar seja de outro ente federado.

Agravo regimental provido” (STJ, 2a Turma, AgRg no REsp 711.405/PR, rel. Min. Humberto Martins, DJ 15-5-2009)

Após o explicitado, analisemos o caso concreto. Marcelo obteve licenciamento para produção no órgão estadual, e foi fiscalizado e multado por fiscais do município.

Segundo nossa legislação é proibido o chamado de “*no bis in idem*” é a proibição de dupla pena, ou seja, Marcelo não pode ser multado por dois órgãos fiscalizatórios diferentes pelo mesmo fato. Situação que não se confunde com a responsabilização civil, penal e administrativa, visto que estamos debatemos somente dentro do âmbito administrativo.

“Importante que fique claro que o fato de ser comum a competência não significa, de forma alguma, que se admita o bis in idem ou a superposição de atuações dos diversos entes à mesma hipótese de incidência.” (Rodrigues, Marcelo Abelha, 2016 p. 138).

Já quanto ao duplo licenciamento, o entendimento dos tribunais é valido quanto sua possibilidade:

“ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESASSO-REAMENTO DO RIO ITAJAÍ-AÇU. LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. INTERESSE NACIONAL. 1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para os Estados e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento. 2. O confronto entre o direito ao desenvolvimento e os princípios do direito ambiental deve receber solução em prol do último, haja vista a finalidade que este tem de preservar a qualidade da vida humana na face da terra. O seu objetivo central é proteger patrimônio pertencente às presentes e futuras gerações. 3. Não merece relevo a discussão sobre ser o Rio Itajáí-Açu estadual ou federal. A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais. A pre-ocupação que motiva a presente causa não é unicamente o rio, mas, principalmente, o mar territorial afetado. O impacto será considerável sobre o ecossistema marinho, o qual receberá milhões de toneladas de detritos. (...)” (STJ, 1a Turma, REsp 588.022/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 5-4-2004).

Vemos que se faz jus, posto a importância que o meio ambiente tem em nosso ordenamento jurídico, a constituição de 1988 trouxe inovações mundiais quanto a importância do meio ambiente. O que se defende, é o interesse local que União, Estados e Municípios possam ter na atividade que será exercida, não se tratando de “*no bis in idem*”.

Para se sanar as dúvidas devemos nos utilizar do interesse local de cada ente na atividade a ser exercida, e também a luz do princípio da subsidiariedade, segundo Barracho:

Conceitua-se subsidiariedade como princípio pelo qual as decisões, legislativas ou administrativas, devem ser tomadas no nível político mais baixo possível, isto é, por aqueles que estão o mais próximo possível das decisões que são definidas, efetuadas e executadas. Está assim o princípio de subsidiariedade relacionado com a situação constitucional definida nas competências dos entes que compõem o tipo de Estado consagrado (unitário, autônômico, regional e federal) e o processo de descentralização política e administrativa. (Barracho, 1996, p. 92).

Princípio que permite que o máximo de decisões sejam tomadas em órgãos inferiores do pacto federativo, incentivando a participação popular nas decisões tomadas pela administração pública, em conformidade ainda com o princípio da participação.

Após todo e relatado, vemos ser cabível a fiscalização feita pelo município, sendo competência comum de todos os entes federativos, e não se tratando de *no bis in idem*. Informamos, ademais, que Marcelo deve pedir o licenciamento ambiental proveniente do município, posto o claro interesse local na produção de sua fazenda.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Afonso Nery de Felipe Signorini
18000452

Wolney D. Garcia Junior
OAB 18000628

Comentado [7]: - A resposta está boa, com fundamentação legal, doutrina e jurisprudência.

- Todavia, o texto está confuso, sem coesão e coerência! Precisam melhorar a redação!

Nota: 1,5